



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.811, DE 2017** **(Do Sr. Flavinho)**

Altera o decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940, incluindo vedação da concessão de indulto, graça ou anistia nos casos de crimes contra a dignidade sexual previsto no título VI do Código Penal.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-7945/2014.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei visa incluir a vedação da concessão de indulto, graça ou anistia quando o crime praticado for contra a dignidade sexual, tipificado entre os artigos 213 a 234-B do decreto-lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940.

*“art. 234-D Os crimes previsto neste Título VI são insuscetíveis de indulto, graça ou anistia.”*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei possui como objetivo incluir no rol de crimes insuscetíveis de anistia, graça ou indulto também os crimes contra a dignidade sexual, previsto no título VI do Código Penal Brasileiro.

Cumpre ressaltar e explicar a diferença conceitual entre graça, indulto e anistia. A anistia advém de ato legislativo federal (artigos 21, inciso XVII e 48, inciso VIII, da CF/88), ou seja, tem status de lei penal, sendo devidamente sancionada pelo executivo. Através desse ato, o Estado, em razão de clemência, política social e outros fatores esquece um fato criminoso, perdoando a prática de infrações penais o que acarreta a exclusão dos seus efeitos penais (e não civis).

A graça e o indulto são concedidos pelo Presidente República, por meio de decreto presidencial e consubstanciam-se, assim como a graça, em forma de extinção da punibilidade. A diferença entre a graça e o indulto reside no fato de que a graça é concedida individualmente, enquanto o indulto de maneira coletiva a determinados fatos impostos pelo Chefe do Poder Executivo, daí a opção de alguns doutrinadores em denominar a graça de indulto individual.

Como pode ser percebido tanto o indulto como a graça extinguem a pena do condenado, ou seja, cumprido os requisitos exigidos pelo executivo através de um decreto, o apenado terá extinta a sua punibilidade. Desta forma, o criminoso voltará a ser réu primário como se não tivesse cometido nenhum crime.

Sabe-se que o indulto surgiu aproximadamente no ano de 594 A.C, no governo de Sólon que instaurou um regime democrático e concedeu atos de clemência ao reintegrar os direitos aos cidadãos perseguidos pelos regimes tirânicos antecedentes, concedendo assim o perdão a todos aqueles que foram perseguidos, exceto aos condenados por traição ou homicídio. Durante o passar dos séculos este instituto permaneceu vigente nos mais diversos regimes democráticos.

No Brasil os institutos da anistia, graça e indulto surgiram no período colonial, no processo de colonização com o surgimento das capitanias hereditárias, onde os donatários tinham um amplo poder e iam desde a aplicação da pena de morte à clemência. Assim, diversos condenados à pena de morte obteriam perdão ao se comprometer a lutar contra os invasores e rebeldes, o que em princípio, se assemelha a remição pelo trabalho.

Porém foi com a constituição de 1824 que o indulto, bem como a anistia, passara a figurar como institutos do nosso ordenamento jurídico, cabendo ao Imperador concedê-la ou não, seguindo-se daí em diante a evolução do instituto de forma a acompanhar a evolução do ordenamento jurídico brasileiro.

Destaca-se para o fato de que estes institutos acompanharam a evolução de nosso país e de nosso ordenamento jurídico. Desta forma diversas alterações foram feitas com o objetivo de definir quais os crimes que não poderiam ser agraciados com os benefícios de indulto, graça ou anistia. Ressalta-se que com o advento da Carta Magna de 1988 restou estabelecido que os crimes hediondos, de tráfico de drogas, de tortura e de terrorismo não seriam suscetíveis a estes benefícios.

Tal decisão do legislador tem como recosto a ideia de não conceder a extinção da punibilidade àquele cidadão que tenha cometido atrocidades contra os seus cidadãos, como por exemplo tortura, terrorismo ou qualquer dos crimes ditos hediondos. Tal decisão foi de grande valia e recebeu total apoio desta casa.

Ocorre que no ímpeto de lutar ao favor da população, esqueceu-se de retirar a possibilidade de conceder tais benefícios aos criminosos que praticam os atos tipificados no Título VI do Código Penal, quais sejam, os crimes contra a dignidade sexual. Neste título do referido código estão tipificados os crimes de

estupro, violação sexual mediante fraude, assédio sexual, estupro de vulnerável, corrupção de menores entre outros.

Importante lembrar que a concessão de indulto, graça ou anistia possuem o papel de apaziguar o conflito entre os inseridos e os não-inseridos na sociedade, a ideia era conceder um “presente” (por isso o indulto natalino) aos apenados dando a chance de se redimir dos males feitos aos cidadãos e de se sentir agradecido ao Estado pela possibilidade de voltar ao convívio da sociedade. Claro que essa ideia filosófica e lúdica não acontece como o desejado.

Com o passar dos anos o indulto serviu apenas como ferramenta para tentar diminuir a massa carcerária brasileira. Diante dessa nova realidade o legislativo precisa ser seletivo na escolha de quem receberá o benefício e quem não receberá. Não pode o Estado extinguir a punibilidade de cidadão que estuprou um vulnerável, ou que tenha praticado o crime de corrupção de menores, como por exemplo o caso do prefeito de Coari, Adail Pinheiro, condenado a 11 anos de prisão por exploração sexual e casa de prostituição, que acabou cumprindo apenas 3 anos de reclusão e recebeu o benefício do indulto extinguindo sua punibilidade.

Portanto, a ideia deste PL é incluir os crimes de estupro, violação sexual mediante fraude, assédio sexual, estupro de vulnerável, corrupção de menores, satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente, favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável, mediação para servir a lascívia de outrem, favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual, casa de prostituição, rufianismo, ato obsceno ou escrito ou objeto obsceno, como insuscetíveis de anistia, indulto ou graça.

Certo de que os ilustres Pares concordarão com a relevância dessa iniciativa, espera-se contar com o apoio necessário para a aprovação dessa proposição.

Sala das sessões, em 02 de fevereiro de 2017.

**Deputado FLAVINHO – PSB/SP**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO III  
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO II  
DA UNIÃO

.....

Art. 21. Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II - declarar a guerra e celebrar a paz;

III - assegurar a defesa nacional;

IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII - emitir moeda;

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995\)](#)

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995)

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e a Defensoria Pública dos Territórios; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação)

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - conceder anistia;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas e industriais; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)

c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)

d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa; (Primitiva alínea c renomeada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e transporte;

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV - populações indígenas;

XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação\)](#)

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

#### TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

## CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

.....

### Seção II Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
- VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;
- VIII - concessão de anistia;
- IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação)*
- X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*
- XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*
- XII - telecomunicações e radiodifusão;
- XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;
- XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.
- XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)*

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

- I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;
- II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;
- III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;
- IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;
- V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)\*](#)

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)\*](#)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

## DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

### PARTE ESPECIAL

[\*\(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)\*](#)

### TÍTULO VI

#### DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

[\*\(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)\*](#)

### CAPÍTULO I

#### DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

#### **Estupro**

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. [\*\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)\*](#)

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. [\*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)\*](#)

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. [\*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)\*](#)

### **Atentado violento ao pudor**

Art. 214. [\*\(Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)\*](#)

### **Violação sexual mediante fraude**

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. [\*\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)\*](#)

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. [\*\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)\*](#)

### **Atentado ao pudor mediante fraude**

Art. 216. [\*\(Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)\*](#)

### **Assédio sexual**

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos. [\*\("Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 10.224, de 15/5/2001\)\*](#)

Parágrafo único. [\*\(VETADO na Lei nº 10.224, de 15/5/2001\)\*](#)

§ 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos. [\*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)\*](#)

## **CAPÍTULO II** **DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL** [\*\(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)\*](#)

### **Sedução**

Art. 217. [\*\(Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)\*](#)

### **Estupro de vulnerável**

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no *caput* com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

### **Corrupção de menores**

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. (VETADO [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#))

### **Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente**

Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

### **Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável** [\(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009, e alterado pela Lei nº 12.978, de 21/5/2014\)](#)

Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

§ 2º Incorre nas mesmas penas:

I - quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no *caput* deste artigo;

II - o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifiquem as práticas referidas no *caput* deste artigo.

§3º Na hipótese do inciso II do § 2º, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

## **CAPÍTULO III DO RAPTO**

### **Rapto violento ou mediante fraude**

Art. 219. [\(Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)](#)

### **Rapto consensual**

Art. 220. [\(Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)](#)

### **Diminuição de pena**

Art. 221. [\(Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)](#)

**Concurso de rapto e outro crime**

Art. 222. [Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005](#)

CAPÍTULO IV  
DISPOSIÇÕES GERAIS

**Formas qualificadas**

Art. 223. [Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#)

**Presunção de violência**

Art. 224. [Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#)

**Ação penal**

Art. 225. Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública condicionada à representação.

Parágrafo único. Procede-se, entretanto, mediante ação penal pública incondicionada se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa vulnerável. [Artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#)

**Aumento de pena**

Art. 226. A pena é aumentada: [“Caput” com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005](#)

I - de quarta parte, se o crime é cometido com o concurso de 2 (duas) ou mais pessoas; [Inciso com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005](#)

II - de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrastra, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela; [Inciso com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005](#)

III - [Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005](#)

CAPÍTULO V  
DO LENOCÍNIO E DO TRÁFICO DE PESSOA PARA FIM DE PROSTITUIÇÃO OU  
OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL  
[Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#)

**Mediação para servir a lascívia de outrem**

Art. 227. Induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 1º Se a vítima é maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, ou se o agente é seu ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro, irmão, tutor ou curador ou pessoa a quem esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos. [Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005](#)

§ 2º Se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

**Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual**

Art. 228. Induzir ou atrair alguém à prostituição ou outra forma de exploração sexual, facilitá-la, impedir ou dificultar que alguém a abandone:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

§ 1º Se o agente é ascendente, padrasto, madrastra, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

§ 2º Se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

### **Casa de prostituição**

Art. 229. Manter, por conta própria ou de terceiro, estabelecimento em que ocorra exploração sexual, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente: (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

### **Rufianismo**

Art. 230. Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se a vítima é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos ou se o crime é cometido por ascendente, padrasto, madrastra, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou por quem assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

§ 2º Se o crime é cometido mediante violência, grave ameaça, fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação da vontade da vítima:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, sem prejuízo da pena correspondente à violência. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

### **Tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual**

Art. 231. ([Revogado pela Lei nº 13.344, de 6/10/2016, publicada no DOU de 7/10/2016, em vigor 45 dias após a publicação](#))

### **Tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual**

Art. 231-A. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005, e revogado pela Lei nº 13.344, de 6/10/2016, publicada no DOU de 7/10/2016, em vigor 45 dias após a publicação](#))

Art. 232. ([Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

## **CAPÍTULO VI DO ULTRAJE PÚBLICO AO PUDOR**

### **Ato obsceno**

Art. 233. Praticar ato obsceno em lugar público, ou aberto ou exposto ao público:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

**Escrito ou objeto obsceno**

Art. 234. Fazer, importar, exportar, adquirir ou ter sob sua guarda, para fim de comércio, de distribuição ou de exposição pública, escrito, desenho, pintura, estampa ou qualquer objeto obsceno:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

I - vende, distribui ou expõe à venda ou ao público qualquer dos objetos referidos neste artigo;

II - realiza, em lugar público ou acessível ao público, representação teatral, ou exibição cinematográfica de caráter obsceno, ou qualquer outro espetáculo, que tenha o mesmo caráter;

III - realiza, em lugar público ou acessível ao público, ou pelo rádio, audição ou recitação de caráter obsceno.

CAPÍTULO VII  
DISPOSIÇÕES GERAIS

*(Capítulo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

**Aumento de pena**

Art. 234-A. Nos crimes previstos neste Título a pena é aumentada:

I - (VETADO);

II - (VETADO);

III - de metade, se do crime resultar gravidez; e

IV - de um sexto até a metade, se o agente transmite à vítima doença sexualmente transmissível de que sabe ou deveria saber ser portador. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Art. 234-B. Os processos em que se apuram crimes definidos neste Título correrão em segredo de justiça. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Art. 234-C. *(VETADO na Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

TÍTULO VII  
DOS CRIMES CONTRA A FAMÍLIA

CAPÍTULO I  
DOS CRIMES CONTRA O CASAMENTO

**Bigamia**

Art. 235. Contrair alguém, sendo casado, novo casamento:

Pena - reclusão, de dois a seis anos.

§ 1º Aquele que, não sendo casado, contrai casamento com pessoa casada, conhecendo essa circunstância, é punido com reclusão ou detenção, de um a três anos.

§ 2º Anulado por qualquer motivo o primeiro casamento, ou o outro por motivo que não a bigamia, considera-se inexistente o crime.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**